

**Parecer nº 242/2022**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria de Receita

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca da possibilidade de isenção de IPTU por ser servidor público.

**Ementa: Parecer Jurídico acerca de isenção de IPTU.**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de ISENÇÃO tributária de **MIRIAM HELOISA MANZANO, procedimento 0334/2022.**

Verifica-se que o contribuinte requer baixa do IPTU 2027 a 2021 por ser **FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL.**

Segue anexo Requerimento RG, comprovante de residência, BCI e contracheque.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

O Código Tributário Municipal não possui tal hipótese de isenção, visto não estar presente no art. 211, vejamos:

*Art. 211 – São isentos do IPTU os contribuintes que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:*

*I – os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Municípios;*

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

*II – o aposentado que perceba 01 (um) salário-mínimo, que não disponha de outras fontes de renda, sem novo vínculo empregatício, que possua 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;*

*III – os contribuintes que percebam ‘bolsa família’ ou auxílio equivalente, devidamente cadastrados na listagem do município, que possuam 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência; I*

*V – os imóveis de propriedade ou locados a templos religiosos, observados os requisitos fixados em Regulamento;*

*V – os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas, observados os requisitos fixados em Regulamento.*

*VI – aos imóveis que sirvam de praça de esporte de sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Paraibana do esporte em questão;*

O art. 48 do **antigo** Código Tributário Municipal garantia a possibilidade de isenção de IPTU em determinadas hipóteses, inclusive para servidor publico da ativa ou inativo:

Art. 48 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os contribuintes enquadráveis numa das seguintes condições:

(...)

**II-** imóvel objeto único de residência pertencente a servidor municipal ativo ou inativo, a seus filhos menores ou maior inválido, bem como a sua viúva; , (...)

(...)

**Além de já revogado, TAL INCISO FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TJPB, nos autos do processo de nº 0801625-23.2015.8.15.0000.**

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

O artigo trata de isenção para servidores públicos municipais e foi declarado inconstitucional, não há tal isenção, motivada por este inciso, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do referido inciso nos autos do processo de nº 0801625-23.2015.8.15.0000.

**Diante do exposto, quaisquer pedidos de isenção fundamentados em tal base legal devem ser negados.**

Sendo assim, diante da intenção da lei de garantir aos menos abastados a isenção, é **inviável** a isenção de IPTU.

Vale reforçar, mais uma vez, que o novo Código Tributário Municipal, não possui tal hipótese de isenção.

Diante do exposto, quaisquer pedidos de isenção **NÃO** fundamentados em tal base legal devem ser negados.

**EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA TAXA DE TCR:**

O CTM previu isenção de IPTU, basta verificar a leitura do art. 211, **MAS NÃO DO TCR**, que possui natureza jurídica de TAXA.

Portanto não há isenção dos TCR's inscritos na dívida ativa.

**Conclusão:**

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto **NÃO se vislumbra possibilidade de isenção em virtude do NÃO cumprimento dos requisitos LEGAIS previstos no art. 211, do CTM.**

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Já em relação aos TCR's, não há isenção por ausência de previsão legal e por se tratar de TAXA, não imposto.**

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida isenção após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, na data da assinatura.

**Rogério dos Santos Falcão**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/PB nº 20.987**

**Ringson Monteiro De Toledo**  
**Sub-Procurador**

**Abraão Dantas Queiroz**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB 19.593**